



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

C Assessoria Jurídica

C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.717/2021

Às Comissões, em 21/09/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO
FERREIRA DA SILVA (*1953 +2016).

Autor: Ver. Reverendo Dionísio

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>30 / 11 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7717 / 2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA (*1953 +2016).

Autor: Ver. Reverendo Dionísio


A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA a atual Rua 07 (SD-07), com início na Avenida Ismael Pereira de Souza e término na Avenida Ex-Combatente Antônio Ferreira Funchal, no bairro Morada do Sol.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 30 de novembro de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7717 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO
FERREIRA DA SILVA (*1953 +2016).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA a atual Rua 07 (SD-07), com início na Avenida Ismael Pereira de Souza e término na Avenida Ex-Combatente Antônio Ferreira Funchal, no bairro Morada do Sol.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.

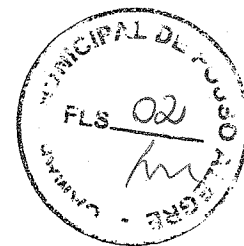
Reverendo Dionísio
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168887 - 03/11/2021 16:13:45 - E3J3-TZX2-K2A8-K0Y6



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Antônio Ferreira da Silva nasceu no dia 21 de janeiro de 1953, na cidade de Careaçú. Filho de Domingos Ferreira da Silva e de Ana Carlos de Souza, era o terceiro entre dez irmãos.

Morava na zona rural com sua família, tinha uma vida árdua de trabalhos braçais no campo, no curral e em casa. A família numerosa exigia que os filhos mais velhos ajudassem os pais na subsistência e por isso, não teve oportunidade de cursar a educação básica quando criança, já que trabalhava de sol a sol para ajudar a sustentar a família.

A alegria da época de criança era ir para a cidade de Silvanópolis jogar futebol nos fins de semana e passear na tradicional Festa do Rosário, que ocorre uma vez ao ano na cidade. Antônio era uma criança arteira, gostava de brincadeiras e anedotas.

Casou-se jovem e mudou-se para a cidade de Pouso Alegre, mas infelizmente logo ficou viúvo. Sua jovem esposa, Maura Elena da Silva, faleceu repentinamente aos 17 anos. Deixou uma filha chamada Fernanda Helena da Silva (atualmente professora do Colégio São José, em Pouso Alegre).

Em 1986, Antônio Ferreira da Silva casou-se novamente com Aracy Vieira da Luz e deste relacionamento nasceram Natália Karina Vieira da Silva (hoje, Irmã Elizabeth Maria da Santíssima Trindade, monja carmelita descalça professora do Carmelo de Piracicaba-SP) e Luiz Fernando Vieira da Silva (atualmente, diretor da Universidade São Francisco, em Pouso Alegre).

Com sua família residiu na Rua Antônio Júlio da Silva, no bairro Cascalho, até a sua morte.

Antônio sempre teve uma vida simples, trabalhou como produtor rural muitos anos em bairros rurais de Pouso Alegre: como Cava, Afonsos, Cervo, Cajuru e também em cidades vizinhas da região, como Espírito Santo do Dourado e Bom Repouso. De seu trabalho humilde, discreto e produtivo ajudou a levar alimento para muitas mesas em Pouso Alegre.

Em 2001 aos 48 anos, após um mal-estar em pleno trabalho rural, foi hospitalizado e diagnosticado com insuficiência renal crônica. Durante 3 anos e 3 meses foi submetido a hemodiálise no Hospital das Clínicas Samuel Libânio. No dia 03 de setembro de 2004, Antônio Ferreira da Silva conseguiu um transplante de rins em Alfenas/MG.

Foi um dos primeiros transplantes de rins acontecido no Hospital Alzira Velano e certamente, um dos primeiros ocorridos em todo sul de Minas Gerais. Em entrevista concedida a EPTV, Senhor Antônio disse: “Graças a Deus, nasci de novo e daqui para frente espero que as coisas só melhorem! ”. Embora tivesse ainda muitos cuidados por sua saúde sensível, ele ainda trabalhava normalmente tirando leite na roça, cuidando de pequenas plantações e até vendendo verduras nas ruas de nossa cidade.

Também, o senhor Antônio ainda fazia trabalhos voluntários auxiliando as Irmãs Carmelitas na horta conventual, no serviço de tratores e carregamento. Carinhosamente era chamado pelas Irmãs Carmelitas de “Pai”. E era membro do Apostolado da Oração da Paróquia Nossa Senhora de Fátima.

Em 2014 o rim transplantado parou de funcionar e o senhor Antônio precisou retornar para a hemodiálise.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Neste período, fez grandes laços de amizade e carinho com os médicos e enfermeiros, sendo carinhosamente chamado de “Toinho”. Quando ia para a hemodiálise, ficava esperando os colegas chegarem para a sessão e ajudava os cegos e deficientes, conduzindo-os pelo braço ou pela cadeira de rodas. Sempre surpreendia seus amigos de hemodiálise e os funcionários do hospital com uma sacola de frutas, verduras ou legumes e as vezes até uma balinha.

O senhor Antônio gostava de uma prosa e facilmente fazia uma piada. Era um homem piedoso e forte, sabia ser sério, mas ao mesmo tempo sorrir. Era firme, correto e muito honesto, um atleticano de coração. A sua coragem o amparou para enfrentar tantos anos de enfermidade e essa era a sua qualidade mais admirável.

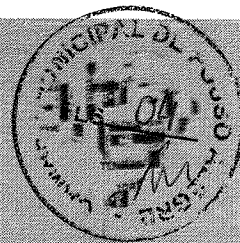
Faleceu em casa, nos braços de sua esposa Aracy, na tarde do dia 07 de setembro de 2016. Sua missa de corpo presente foi no Carmelo da Sagrada Família, a capela ficou lotada de amigos e familiares e descansou ao som do canto de suas filhas carmelitas. Foi sepultado no cemitério municipal de Pouso Alegre e ainda hoje é lembrado por tantas pessoas que o traz no coração!

Esta denominação é uma forma de homenagear Senhor Antônio, um cidadão simples que muito contribuiu de forma presente e uma vida muito ativa perante sua comunidade.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.

Reverendo Dionísio
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 20/09/2021 15:15:56 - HTP3-T6F5-C1K2-M4A1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ANTONIO FERREIRA DA SILVA

MATRÍCULA:

0557720155 2016 4 00073 049 0033357 05

SEXO

masculino

COR

branca

ESTADO CIVIL E IDADE

viúvo, com 63 anos de idade

NATURALIDADE

Careaçu - MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

MG-2.374.859-PC/MG

ELEITOR

era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DOMINGOS FERREIRA DA SILVA (falecido) e ANA CARLOS DE SOUZA (falecida) - Rua Antonio Julio da Silva, 66, Centro, Pouso Alegre, MG.

DATA E HORA DE FALECIMENTO

sete de setembro de dois mil e dezessets às 17:10 horas

DIA MÊS ANO

07/09/2016

LOCAL DE FALECIMENTO

Rua Antonio Julio da Silva, 66, Centro em Pouso Alegre, MG.

CAUSA DA MORTE

causa desconhecida de morte, HAS, IRC.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE DECLARANTE

Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG.

LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:

Leonardo de Paula Souza CRM:60799

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Viúvo de Maura Elena da Silva, deixando 1 filha de nome e idade: Fernanda, com 35 anos. Deixa ainda 2 filhos de nomes e idades: Luiz Fernando, com 28 anos, Natalia, com 29 anos, deixou bens e não deixou testamento conhecido

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
Pouso Alegre-MG. 34233252 - 91309711

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 08 de setembro de 2016

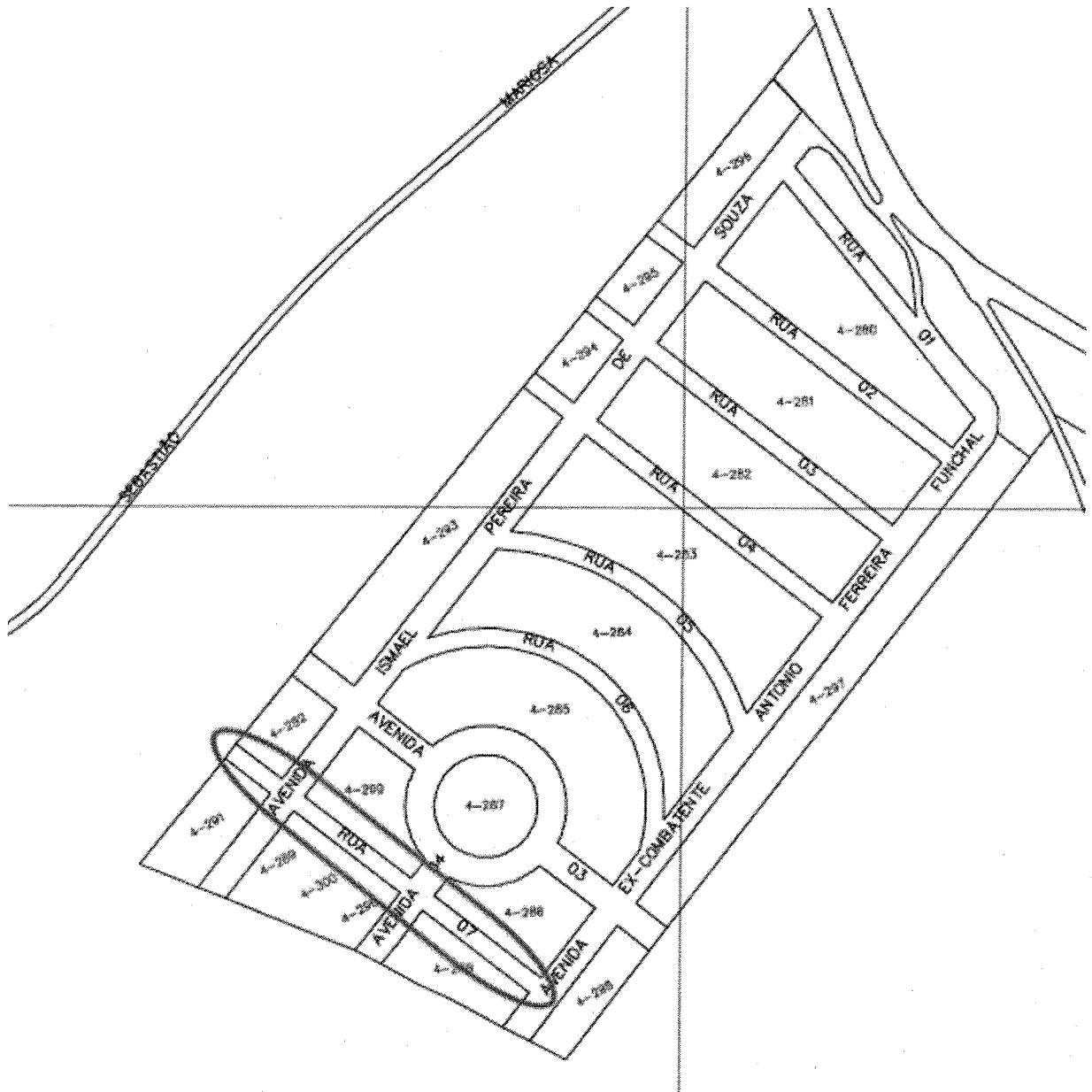
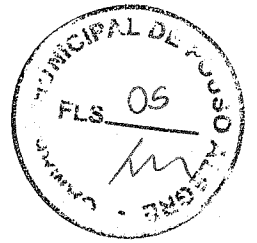
Lucas Fernandes Roberto
Oficial Substituto

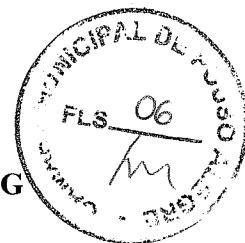
PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais - MG

Selo Digital: AXJ75082 - Cod. Seg :
4397.0902.5440.7007 - Quantidade de Ato(s)
Praticado(s): 003 - Emol.: 0.00 - Tx.Judic.:
0.00 - Total: 0.00
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Lucas Fernandes Roberto
Oficial Substituto

ANOREG - MG - TR 00121885





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 21 de setembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.717/2021**, de **autoria do Vereador Reverendo Dionísio**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA (*1953 +2016).”**

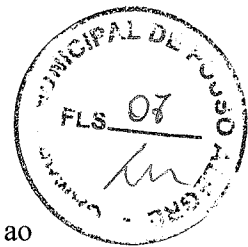
O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA a atual Rua 07 (SD-07), com início na Avenida Ismael Pereira de Souza e término na Avenida Ex-Combatente Antônio Ferreira Funchal, no bairro Moradora do Sol.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

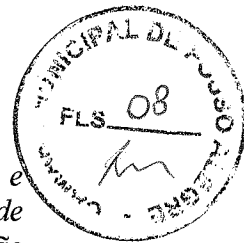
Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local,



podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

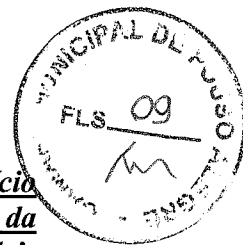
As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria;



mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. No caso em tela, como o bem público é inominado, é dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3.620/99.

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

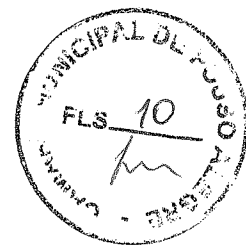
Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

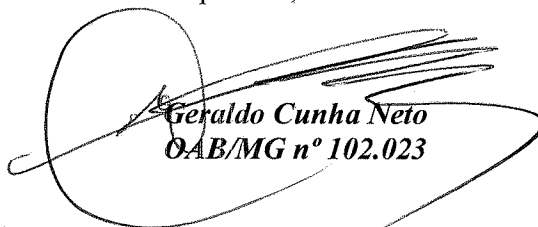
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.717/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

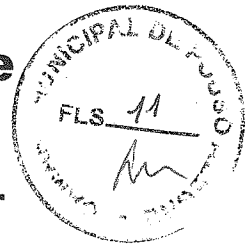

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.717/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR REVERENDO DIONÍSIO, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA (*1953 +2016).”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.717/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR REVERENDO DIONÍSIO, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA (*1953 +2016).”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o Projeto de Lei ora descrito, passa a denominar-se RUA ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA a atual Rua 07 (SD-07), com início na Avenida Ismael Pereira de Souza e término na Avenida Ex-Combatente Antônio Ferreira Funchal, no bairro Moradora do Sol.

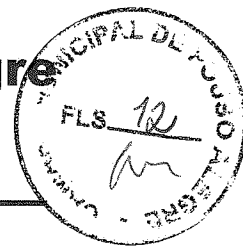
Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei e verifica que não existe nenhum vício que impeça a tramitação do projeto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.717/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de outubro de 2021.



Oliveira

Relator



Leandro Morais
Presidente



Elizeto Guido
Secretario

